

O CONFLITO DE PRINCÍPIOS E AS FALÁCIAS DA LIBERDADE

THE CONFLICT OF PRINCIPLES AND THE FALLACIES OF FREEDOM

MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA *

Recebido para publicação em maio de 2011.

RESUMO: Trata-se de texto que cuida dos princípios da igualdade, liberdade e solidariedade e dos equívocos referentes à sua consolidação jurídica em uma sociedade capitalista.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade; Igualdade; Solidariedade.

ABSTRACT: The text is about the principles of freedom, equality and solidarity and the juridical mistakes about them in a capitalist society.

KEY WORDS: Freedom; Equality; Solidarity.

É interessante perceber como, não raras vezes, a liberdade e a igualdade são vistas como conceitos antagônicos. A equação, em geral, é a seguinte: liberdade “versus” igualdade. Essa observação não se cinge ao direito, mas atinge os mais diversos campos científicos de observação de ambas (sociologia, filosofia e outros afins).

No direito, a questão se acentua, já que a liberdade é, como se dá em qualquer fenômeno jurídico, diminuída na sua real extensão. A explicação é clara: o positivismo jurídico está habituado a realizar recortes, evitando a totalidade¹. Assim, a liberdade ou a igualdade apenas são representadas por traços no direito, que mais se parecem com caricaturas de uma realidade, muito mais ampla e densa.

É fato, já de início, que, no capitalismo, a liberdade é, em si mesma, uma ficção. Na verdade, estamos muito mais limitados nos nossos rumos do que pensamos e mais limitados no agir do que imaginamos. Isso, não obstante, é realçado e mesmo acentuado pela dimensão do direito. Assim, temos, na CLT, jornada limitadora de trabalho – o que aparece como conquista da civilização, na medida em que houve a sua diminuição, esta mesma jornada imposta pode ser vista, pelo viés do trabalhador, como algo que restringe a liberdade. No direito civil, cito os limites às nossas ações por cláusulas contratuais, as quais, mais

* Doutor e Livre-docente pela Faculdade de Direito da USP, onde ministra aulas na graduação no Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social e, em pós-graduação, na área de concentração em Direitos Humanos. Professor da Escola Paulista de Direito Social. Juiz Federal.

¹ A respeito do que entendemos por totalidade há uma ótima obra que merece consulta, a saber: KONDER, Leandro. *O que é dialética*. São Paulo: Brasiliense, 2008.

aparentemente do que qualquer outra coisa, somos livres para aderir. No direito penal, a óbvia imposição da pena como restritiva de nossa liberdade. E assim por diante.

Logo, o direito é apenas mais um instrumento eficaz de restrição das liberdades. É claro que alguns utilitaristas imediatamente irão se lembrar que a liberdade de um começa onde a liberdade do outro termina. Portanto, qualquer um é completamente livre, desde que não impinja, em nome de sua liberdade, ônus à liberdade de outra pessoa.

Não é de se estranhar que esse raciocínio simplista remonte ao século XIX com observações de Stuart Mill², como se percebe a seguir:

O objectivo deste ensaio é asseverar um princípio muito simples, que se destina a reger em absoluto a interacção da sociedade com o indivíduo no que diz respeito à coacção e controlo, quer os meios usados sejam a força física, na forma de punições legais, quer a coerção moral da opinião pública. É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou colectivamente, para interferir na liberdade de acção de outro, é autoproteção. É o princípio de que o único fim em função do qual o poder pode ser correctamente exercido sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de prevenir dano a outros. O seu próprio bem, quer físico, quer moral, não é justificação suficiente. Uma pessoa não pode correctamente ser forçada a fazer ou a deixar de fazer algo porque a fará feliz ou porque, na opinião dos outros, fazê-lo seria sensato ou correcto. Essas são boas razões para a criticar, para debater com ela, para a persuadir, ou para a exortar, mas não para a forçar, ou para lhe causar algum mal caso ela aja de outro modo. Para justificar tal coisa, é necessário que se preveja que a conduta de que se deseja demovê-la cause um mal a outra pessoa. A única parte da conduta de qualquer pessoa pela qual ela responde perante a sociedade, é a que diz respeito aos outros. Na parte da sua conduta, que apenas diz respeito a si, a sua independência é, por direito, absoluta. Sobre si, sobre o seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano.

Ou, em resumo:

“A única liberdade que merece o nome é a liberdade de procurar o nosso próprio bem à nossa própria maneira, desde que não tentemos privar os outros do seu bem, ou colocar obstáculos aos seus esforços para alcançar”.

No entanto, no capitalismo, a apuração da liberdade a ser preservada face à liberdade de outro não passa de simples ilusão – que, no direito, é confirmada por uma argumentação mais ou menos eficiente, mais ou menos convincente, consubstanciada no que se conhece como exercício de ponderação. A liberdade, nessa lógica, é substituída imediatamente pela idéia de interesse. O que era liberdade, no capitalismo, equivale a liberdade/interesse. A

² *Sobre a liberdade*. Ed. 70: Lisboa, 2006, p. 40 e 43.

noção de interesse, por sua vez, está intimamente relacionada com a de poder. Prevaecem as liberdades, isto é, os interesses dos que detêm o poder. Logo, no capitalismo, liberdade é o mesmo que interesse/poder. No exercício de ponderação, como veremos mais adiante, isso fica bastante claro.

Portanto, qualquer visão utilitarista e qualquer teoria do dano, ainda que sofisticadas por argumentos de novos utilitaristas, sempre recai nos limites da própria idéia de utilidade. Não passa de simples exercício hedonista, que sempre encontrou baliza nos desejos da humanidade (piorada com o tempo pela criação de necessidades e utilidades que não nós não úteis ou necessárias no mundo dos fatos).

Resta, então, um exercício insano, dentro da ordem capitalista, de buscar uma liberdade que não seja essa.

Alguns liberais igualitários acreditam que acharam a resposta, em especial pela adoção de teorias da capacidade. Seremos livres na medida em que formos capazes. Assim, a liberdade está ligada a uma rede de instrumentos que nos torna capazes, em especial, de acessar a riqueza existente. Logo, há que se habilitar as pessoas para que alcancem certas capacidades. Feito isso, elas estarão aptas a obter liberdades.

No entanto, em um mundo em que se propala a escassez dos recursos – do que duvidamos, mas que é premissa adotada por esses mesmos liberais igualitários –, nem mesmo o mais hábil dos homens terá certeza de que sua habilidade será suficiente para a aquisição de capacidades que tornem possível o seu acesso à riqueza material e, daí, a sua liberdade.

No direito, isso se revela sobremaneira em algumas hipóteses. Os direitos sociais são o exemplo claro da utilização de instrumental para que as capacidades possam supostamente ser obtidas – e da inversão que essa noção produz.

Veja-se, por exemplo, casos de benefícios previdenciários e assistenciais que são condicionados à apresentação de certificado escolar. Tolhe-se a liberdade de alguém, apresentando-lhe alguma condicionante, para que, supostamente, em instante posterior essa pessoa possa ser livre – já que, com formação escolar, passa a ser capaz.

Ilusão!

Não se pergunta, por exemplo, que tipo de escola é frequentada por essa pessoa ou quanto essa escola forma cidadãos capazes. Nada disso pertence ao direito, diria o positivista. Na realidade, a equação imediata é de uma diminuição da liberdade, por certa condicionante

de direito social, evidenciando a restrição de liberdade de alguém que tem menos voz, não podendo expressar se pretende aquela restrição imposta por quem tem o poder de fazê-lo.

Volto ao início de nossas reflexões.

A igualdade passa a ser dimensão menor. Não se pode fazer com que alguém desigual possa escolher se pretende ou não, para perceber certo benefício social, se submeter às regras de alguém mais poderoso que por ele escolheu. Nem se venha com a falácia de que a lei é obra de todos, na medida em que o legislativo, que impingiu as condições, é escolhido em eleição popular. É claro que aqui não podemos nos sentir confortáveis com tais “frases feitas” e de pouco conteúdo no mundo dos fatos. O mundo real, aquele que palpita lá fora, mostra que os poderes hoje não são senão arremedo da vontade popular. É claro que poderia dizer um positivista jurídico: nada disso importa, já que o que interessa é a observância dos aspectos formais para a concretização da democracia – e eles estariam subjacentes ao caso em análise. Se a conversa for parar por aqui, é melhor nem começarmos a desafiar as questões, já que, uma vez posto algo na lei, nada mais nos interessa. Com base nesse argumento, não haveria qualquer possibilidade de evolução do direito – se é que ele evolui³.

Ora, se os próprios interessados estão alijados do processo de escolhas, não há como se admitir que serão livres com a imposição de condições que alguns acreditam que lhes farão livres. A lógica de capacidades para a construção de liberdades, assim, não se encontra infensa a críticas: que capacidades? Decididas por quem? Para fazer construir que tipo de mundo? Aliás, aqui estamos diante de qualquer crítica que se possa fazer à meritocracia.

Caso não se observe as críticas anteriores, não estamos jogando um jogo de iguais. E liberdade, sem igualdade, não significa coisa alguma.

Aqui, entende-se por que alguns preferem fazer uma leitura dicotômica da igualdade em relação à liberdade. Ao se colocar em lados opostos igualdade e liberdade, fica muito mais fácil à lógica capitalista a sua própria consolidação. Um capitalismo, em que igualdade e liberdade, e acréscimo aqui, solidariedade, fossem postas lado a lado, certamente seria muito difícil – senão impossível - de concretizar.

³ Essa visão de que o direito é apenas forma, que promove a redução da exata dimensão de tudo que palpita na vida, é mais bem entendida a partir da leitura de E.B. Pasukanis (*A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1981). Para melhor compreensão do autor anterior, sugerimos a leitura do texto de Márcio Bilharinho Naves denominado *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo editorial, 2008.

No direito, por exemplo, certamente que os postulados que fundamentam qualquer lógica de ponderação não teriam condições de vigorar. Aliás, a ponderação de princípios é a clara expressão de que o direito somente se dá onde uma liberdade, sem igualdade e solidariedade consideradas em conjunto, supere outra liberdade.

Aliás, aqui gostaria de ressaltar que toda ponderação de princípios, na realidade, esconde um único conflito existente no sistema (tanto capitalista, quanto jurídico): uma colisão de liberdades e de igualdades.

Sempre que escolho por uma solução ponderada em detrimento de outra, impinjo restrições a liberdades e a igualdades. Na verdade, o conflito sempre subjacente é um conflito de liberdades, diretamente ligado ao de igualdades.

No direito, a solução na colisão será inexoravelmente tendente ao reforço da lógica da liberdade de propriedade. Quando muito, a aparência é que isso não ocorre, sob a falaciosa observação de que a dignidade da pessoa humana não o permitiria⁴.

Um exemplo prosaico.

Se a jurisprudência permite a revista íntima do trabalhador, como, por exemplo, se deu processo no. TST-RR-1307440-75.2003.5.09.0001, fica claro que ponderação nenhuma houve, já que a propriedade apareceu como uma espécie de bem intangível. Na realidade, não se realizou, ali, nenhuma ponderação, já que restou claro que o direito de propriedade do empregador (a sua total liberdade) de fazer a revista íntima nos trabalhadores é absoluto. O poder diretivo do empregador respaldaria, na lógica da propriedade, que a sua liberdade é maior, e que a do trabalhador, menor. A igualdade, certamente, está completamente afastada da ilação realizada no Tribunal Superior do Trabalho. Nem se diga que estamos diante de decisão que padece de técnica quando considerada a lógica de ponderação. Na verdade, encontramos-nos diante daquilo que efetivamente ocorre no mundo do direito. É assim que se processam as coisas: quando há interesse, se faz a colisão; quando não há, esconde-se o conflito. Aliás, é mais comum que o direito forje conflitos, para a sua aparente solução, do que seja o efetivo promotor da solução dos reais conflitos da sociedade.

⁴ Nem todo o esforço de criação de uma teoria normativa a suportar a idéia contrária me dissuade dessa percepção. Assim, por exemplo, o esforço por Robert Alexy (*In Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008). Com o devido respeito que o autor merece, parece inconsistente a sua tentativa de criar uma teoria normativa, buscando aumentar a segurança jurídica no exercício de ponderação de princípios, quando, na realidade, o direito promove uma luta de poderes, que se utiliza da fundamentação ponderada apenas para dar uma justificativa à tese vencedora, tudo isso baseado num suposto exercício de racionalidade.

No entanto, ainda que fosse diferente, que se tirasse o caráter absoluto do direito de propriedade na hipótese anterior, e não se permitisse a revista íntima, nada obstaría que de outra forma, “mais razoável”, a liberdade do trabalhador fosse atentada. Assim, se fosse considerada uma “verdadeira” ponderação, sem qualquer caráter absoluto da propriedade (que não assumiria, pois, o “status” de regra – que não se submete ao juízo de ponderação, apenas para usar a teoria preferida), ainda assim prejuízos outros à liberdade dos trabalhadores seriam mais factíveis do que se imagina.

Veja-se entre o direito de propriedade do empregador, por existirem outros meios menos invasivos e igualmente eficazes, e o direito à intimidade do empregado, poderia se optar, v.g., pela utilização de câmeras. Ora, a utilização de câmeras, diriam alguns, permite um menor ônus à intimidade do empregado e mantém intacto o direito de propriedade. Aparentemente o tom conciliatório dos princípios conseguiria um bom termo para o conflito – preservando ambos os interesses. Tudo isso temperado, é claro, pelo postulado referencial da dignidade da pessoa humana.

No entanto, embora alguns não queiram admitir, a intimidade do trabalhador estará devassada por câmeras que o vigiam diariamente. O mesmo exemplo se dá no controle da utilização do computador.

Em síntese, como o ambiente do trabalho ou o computador são de propriedade do empregador, esses meios de produção é que serão determinantes da solução (capital constante) e não a força de trabalho (capital variável)⁵.

Logo, percebe-se que qualquer solução irá conspirar, em certa medida (maior ou menor), contra a dignidade do trabalhador. Não obstante, diriam alguns, não há como não fazê-lo, sob pena de o direito de propriedade do empregador não poder nunca ser protegido. Essa a falsa percepção de tudo. Na realidade, trocaríamos, diriam alguns, o caráter absoluto do direito de propriedade, pelo caráter absoluto dos direitos dos trabalhadores. Como o tom é “conciliatório”, isso não seria possível. Falácia atrás de falácia, para sustentar o insustentável, ou apenas para sustentar o que quase todo jurista quer sustentar: a preservação do

⁵ “A parte do capital, portanto, que se converte em meios de produção, isto é, em matéria-prima, materiais acessórios e meios de trabalho não muda a magnitude do seu valor no processo de produção. Chamo-o, por isso, parte constante do capital, ou simplesmente capital constante. A parte convertida em força de trabalho, ao contrário, muda de valor no processo de produção. Reproduz o próprio equivalente e, além disso, proporciona um excedente, a mais-valia, que pode variar, ser maior ou menor. Esta parte do capital transforma-se continuamente de magnitude constante em magnitude variável. Por isso, chamo-a parte variável do capital, ou simplesmente capital variável” (MARX, Karl. *O capital – crítica da economia política* (26ª. ed.). Rio de Janeiro: Ed. Civilização brasileira, 2008, p. 244. Vol. II. Livro I).

capitalismo – único espaço em que o direito e seu discurso oportunista apresentam condições de frutificar.

Na lógica dos direitos fundamentais, alguma afronta à dignidade da pessoa humana – que não entra diretamente no conflito, mas é postulado que pauta a solução – sempre será admitida, para esses que são, em verdade, tenazes guardiões do atual sistema.

Ou seja: no mundo do direito, tudo tende à solução patrimonial. Em uma final opção, admite-se, em certos casos, até mesmo a indenização pelo dano causado a direito fundamental. No caso dos direitos sociais, os valores são risíveis. Há, em determinadas áreas, julgados que não admitem que o valor do dano moral para pessoa pobre seja elevado, já que implicaria indevido enriquecimento ilícito. Ou seja, situações envolvendo, por exemplo, danos a personalidade de pessoas pobres são menos valiosas do que as que se envolvem os ricos. A liberdade de alguns, ainda que na reduzida perspectiva patrimonial, é menor do que a de outros. Isso somente é possível por que se trata de liberdade desprovida da dimensão da igualdade.

Em última análise, qualquer ponderação revela que o interesse é que determina a solução e não uma suposta e elevada consideração dos princípios em jogo. No entanto, para o direito manter-se íntegro, é necessário pensarmos que se trata do contrário.

Os exemplos dados a partir dos direitos sociais são o que melhor evidenciam o dano provocado por essa ruptura entre liberdade e igualdade/solidariedade. No entanto, isso se encontra presente também em áreas do direito que lidam com direitos individuais.

Veja-se, v.g., o que se dá com o princípio da insignificância no direito penal. Trata-se de juízo de razoabilidade que implica mais diretamente o direito fundamental individual. Em direito processual civil, veja-se que o mesmo pode-se dar no juízo apreciativo de uma tutela antecipada, a partir de seus requisitos próprios. Da mesma forma, o fenômeno anterior pode ocorrer em direito administrativo, quando se analisa o interesse público para diferentes conflitos envolvendo atos administrativos.

A realidade é uma só. Quando a regra insculpe a solução, já o faz preservando a liberdade de quem tem mais poder. Quando o princípio ou os termos abertos deixam as questões não definidas, em outra esfera, há a diminuição da liberdade dos que possuem

menos poder. Na realidade, o Estado e sua preferência inata pela classe que vive da mais valia já são conhecidos de alguns⁶.

Assim, embora nesse estágio da evolução do mundo, não possamos prescindir do Estado para realizar a proteção pelos direitos sociais – outra situação contraditória, típica da dialética –, numa análise mais profunda, há necessidade de que se supere o Estado para que a sociedade civil possa tomar o seu devido lugar na gestão de seus interesses. Enquanto isso não ocorre, o Estado é grande interventor não na liberdade dos que detém poder e vivem da mais valia, mas da liberdade dos quais é extraída a mais valia.

Diante desse quadro, nada mais normal do que a utilização da ponderação como aparência de conciliação de interesses distintos em uma disputa legítima – da mesma forma como todas as cantilenas conciliatórias dos interesses nos conflitos existentes, coisas como arbitragem, conciliação promovida judicialmente e outras tantas.

Nesse discurso, os princípios aparecem de forma idílica, como o que há de mais puro, uma depuração última do sistema. Os conflitos de princípios, em verdade, escondem conflitos de interesses. No entanto, como não é bom que isso fique claro, de novo o direito opera o milagre de fazer a limpeza. Separa os conflitos de qualquer noção de interesses e mesmo da moral, tornando-os categorias jurídicas infensas ao que há de mais impuro da disputa, tornando possível que a gramática do direito opere e evite que a solução se faça da forma como deve ser realizada, ou seja, no seio de onde foi gestado o conflito – não estamos nos referindo, aqui, de forma simplista, às soluções dados pelos próprios grupos, artificializada em formas “modernas”, como a da justiça restaurativa ou da opção pela via conciliatória, por exemplo.

Na ponderação, ao dar preferência por um princípio em detrimento de outro, buscando trazer ao preterido o menor prejuízo possível, nada mais houve do que um arremedo de busca de solução de interesses, que, na realidade, contrapõem liberdades de partes diferentes.

Basta verificar a respeito o exemplo já mencionado anteriormente referente à decisão da Justiça do Trabalho em relação à revista íntima.

⁶ São frequentes a respeito advertências de Marx nesse sentido em toda sua obra. No entanto, parece-nos interessante, por exemplo, o realce dado ao Estado no processo de acumulação primitiva, sem o qual o capitalismo não teria evoluído: “a burguesia nascente precisava e empregava a força do Estado, para ‘regular’ o salário, isto é, comprimi-lo dentro dos limites convenientes à produção de mais-valia, para prolongar a jornada de trabalho e para manter o próprio trabalhador num grau adequado de dependência. Temos aí um fator fundamental da chamada acumulação primitiva” (MARX, Karl. Ob. Cit., p. 851. Vol. II. Livro I). A superação do Estado, como fase definitiva de implantação do comunismo, vem, aliás, bem explicada por V. I. Lenin em sua obra *O estado e a revolução – o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.

Em outros momentos, o próprio Judiciário sequer dá atenção à liberdade individual, fazendo gerar regra onde ela não existe – com operação lógica, para a sua construção, muito próxima à do princípio. Aliás, chega a ser paradoxal que instrumentos tipicamente liberais sejam contrários, não raras vezes, à liberdade dos próprios indivíduos. Aqui, veja-se, por exemplo, casos envolvendo transfusão de sangue e pessoas que sejam testemunhas de Jeová. Sob a alegação de que o direito à vida (um princípio? Uma regra?) precede todos os demais, os juízes preterem a tutela da liberdade religiosa. Assim, autoriza-se a transfusão de forma incontinente sob a alegação do caráter absoluto do direito (princípio? Regra?) à vida. Diriam alguns que a operação pelo Judiciário é que foi feita incorretamente, já que não se processou segundo os melhores cânones teóricos sobre o tema. No entanto, o que vale é o mundo dos fatos e não essas elucubrações que beiram à busca do celestial...

Percebe-se dos exemplos dados que, seja na perspectiva dos direitos individuais, seja dos direitos sociais, a liberdade, quando operada no universo do direito, tende a ser sempre restringida. Não uma restrição necessariamente saudável sequer aos postulados típicos de uma sociedade capitalista, onde, em menor ou maior grau, sempre se advoga noções tipicamente liberais (para nós, isso vale inclusive para o *Welfare State*).

Seja qual for a hipótese, o certo é que a ponderação esconde a falácia de que o pós-positivismo consegue entregar segurança jurídica, já que solidamente construída e autorizada por uma fundamentada teoria normativa.

Veja-se que o problema, é claro, não é apenas da ponderação, mas do direito em geral (incluída, aqui, a situação da regra). No entanto, enquanto, na regra, o direito atenta contra a liberdade necessariamente por ato imediato do legislador, no princípio, o atentado se faz por ato imediato do Judiciário. Na verdade, não vemos gravidade maior ou menor em uma ou outra hipótese – o que é levantado com base na rasteira alegação de que o Judiciário não tem legitimidade popular e o Legislativo o tem. Como cremos que, na democracia burguesa, não há verdadeira liberdade, nada disso nos seduz.

Por último, embora entendamos que o direito jamais conseguirá superar tais dificuldades, dada a sua própria essência, é possível, àqueles que acreditam na sua capacidade de transformação social, passar a adotar o seu discurso e dotá-lo de uma qualidade argumentativa que busque a maior eficiência. (O que, aliás, me parece uma armadilha mais do que tudo). Embora aqui não haja garantia de sucesso – e, em geral, acredito que não haverá sucesso -, existirá sempre a possibilidade de que algumas vantagens individuais sejam obtidas por aqueles que estejam em condições de inferioridade no mundo. Assim, estamos diante um

vazio discursivo que é substituído por outro discurso, também vazio a nosso ver, e que em geral é expropriado pela lógica dos direitos fundamentais. É claro que, como se trata de uma armadilha, o terreno em que se joga o jogo pertence ao outro, que terá todas as armas à sua disposição. Os juristas mais progressistas, e que pretendem um mundo melhor, é que devem avaliar o risco de fazer tal jogo. Pessoalmente, acredito pouco na presteza dessa escolha.

No entanto, se essa hipótese for acolhida pelo jurista, para que o hermeneuta seja bem-sucedido, é indispensável que evite que o cotejo, no jogo intenso das disputas de direitos fundamentais, se dê não apenas no plano de uma liberdade isolada e vazia de conteúdo. É necessário que a liberdade seja pensada na perspectiva da igualdade e da solidariedade. Somente assim, os mais fracos, talvez e uma vez ou outra, sejam contemplados nesse exercício de poder a que se chama de ponderação de princípios.

Afinal de contas, até em enredo de escola de samba fica claro que as duas coisas devem caminhar no mesmo compasso:

Liberdade, liberdade,
abre as asas sobre nós,
e que a voz da igualdade
seja sempre a nossa voz.
(G.R.E.S. Imperatriz Leopoldinense, RJ, samba enredo de 1989).

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Ed. Malheiros, 2008.
- LENIN, V. I.. *O estado e a revolução – o que ensina o marxismo sobre o estado e o papel do proletariado na revolução*. São Paulo: Ed. Expressão Popular, 2007.
- KONDER, Leandro. *O que é dialética*. São Paulo: Brasiliense, 2008.
- MARX, Karl. *O capital – crítica da economia política*. (26ª. ed.). Rio de Janeiro: Ed. Civilização brasileira, 2008, p. 244. Vol. II. Livros I e II.
- MILL, Stuart. *Sobre a liberdade*. Ed. 70: Lisboa, 2006.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito – um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo editorial, 2008.
- PASUKANIS. E.B. Pasukanis. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1981.